



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.198 - RJ (2014/0224140-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ESLEY SOARES OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : MICHEL SOARES BIO**  
**ADVOGADO : JAIR JOSÉ PILONETTO E OUTRO(S) - RJ133276**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARREPENDIMENTO EFICAZ NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verificou o Tribunal de origem que o crime somente não se consumou por razões alheias à vontade dos acusados, de modo que não ficou caracterizado o arrependimento eficaz. A alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de reapreciação da matéria fático-probatória dos autos.

2. Quanto às teses de que se deve aplicar, ao caso, os institutos da desistência voluntária ou do crime impossível, verifica-se que essas questões não foram objeto de análise pela Corte de origem, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.198 - RJ (2014/0224140-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO ESLEY SOARES OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : MICHEL SOARES BIO  
**ADVOGADO** : JAIR JOSÉ PILONETTO E OUTRO(S) - RJ133276  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO ESLEY SOARES OLIVEIRA** e **MICHEL SOARES BIO** contra decisão que conheceu do AREsp e negou provimento ao recurso especial defensivo.

Sustentam os agravantes que: a) "de acordo com as provas dos autos não há dúvidas de que ocorreu arrependimento eficaz, pois os agentes desistiram antes do início da execução, quando foram presos já fora da agência bancária onde supostamente seria aplicado o crime de estelionato"; b) "quanto à desistência voluntária ou ao crime impossível o tribunal *a quo*, em sua fundamentação, de forma implícita, decidiu por afastar a tese defensiva, portanto, houve manifestação pelo tribunal de origem".

Por fim, reiteram as razões expendidas no recurso especial, pugnando pela aplicação dos institutos do arrependimento eficaz, da desistência voluntária ou do crime impossível (e-STJ, fls. 732-737).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.198 - RJ (2014/0224140-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ESLEY SOARES OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : MICHEL SOARES BIO**  
**ADVOGADO : JAIR JOSÉ PILONETTO E OUTRO(S) - RJ133276**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARREPENDIMENTO EFICAZ NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verificou o Tribunal de origem que o crime somente não se consumou por razões alheias à vontade dos acusados, de modo que não ficou caracterizado o arrependimento eficaz. A alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de reapreciação da matéria fático-probatória dos autos.

2. Quanto às teses de que se deve aplicar, ao caso, os institutos da desistência voluntária ou do crime impossível, verifica-se que essas questões não foram objeto de análise pela Corte de origem, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito.

Inicialmente, no que tange à alegação de que houve arrependimento eficaz, o Tribunal de origem, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, concluiu pela inaplicabilidade do instituto, com base nos seguintes fundamentos:

"Os equipamentos encontrados com os acusados, segundo o perito que os analisou, folha 497, consistem em duas peças de plástico: uma com câmera, que grava a digitação da senha pelo usuário, e outra com circuitos e bateria, para leitura de cartões.

Tais peças eram capazes de copiar dados de cartões que nelas fossem inseridos, e só não houve o evento face à tentativa, sem sucesso, de acoplá-las às máquinas.

Não procede a alegação defensiva de arrependimento eficaz, eis que a empreitada só não ocorreu por não conseguirem acoplar o mecanismo, com pintura igual à da CEF, nas suas máquinas.

A tipificação está correta, e em forma tentada, com a devida redução de pena, e substituição por restritivas de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que os apelantes já haviam sido flagrados em igual procedimento anterior, e estavam em liberdade provisória, quando dos fatos de que tratam estes autos.

Dispensando maiores considerações, tem-se por correta a r. sentença, diante das provas dos autos, sentença até com apenação suave, diante das circunstâncias e personalidade dos acusados." (e-STJ, fl. 658.)

Como se vê, não procede a alegação de ofensa ao art. 15 do Código Penal, no que toca ao arrependimento eficaz, haja vista que o crime somente não se consumou por razões alheias à vontade dos acusados. Ressalte-se, que a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de reapreciação da matéria fático-probatória dos autos.

Quanto às teses de que se deve aplicar, ao caso, os institutos da desistência voluntária ou do crime impossível, reitera-se o que foi dito na decisão monocrática, pois essas questões não foram objeto de análise pela Corte de origem, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão.

Desse modo, incidem à espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0224140-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 576.198 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030391820094025102 200951020030394 30391820094025102

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO ESLEY SOARES OLIVEIRA  
AGRAVANTE : MICHEL SOARES BIO  
ADVOGADO : JAIR JOSÉ PILONETTO E OUTRO(S) - RJ133276  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCO ESLEY SOARES OLIVEIRA  
AGRAVANTE : MICHEL SOARES BIO  
ADVOGADO : JAIR JOSÉ PILONETTO E OUTRO(S) - RJ133276  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.